



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000948/95-63
Recurso nº. : 137.056
Matéria : CSL – Ex.: 1993
Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 108-07.794

DECADÊNCIA – INEXISTÊNCIA – Não há que se falar, anteriormente à IN 166/99, em substituição integral e imediata da Declaração retificadora pela Declaração retificada, mormente se não demonstrada a existência de processo administrativo nesse sentido.

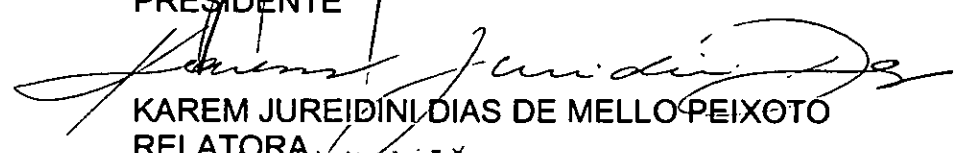
RESTITUIÇÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO JURÍDICO – Indefere-se o pedido de restituição de pagamentos efetuados para débitos fiscais declarados e confessados pelo contribuinte, quando esse não comprovar a inoccorrência do fato jurídico tributário que deu origem aos débitos confessados

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e a possibilidade de retificar declarações DIRPJ de períodos alcançados pela decadência e, nò mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo n.º : 10280.000948/95-63

Acórdão n.º : 108-07.794

Recurso n.º : 135.056

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

RELATÓRIO

A empresa ora Recorrente, tendo apurado no ano-calendário de 1992, saldo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da ordem de Cr\$ 2.972.594,44 e, deixando de adimplir sua obrigação no prazo estipulado em lei, formulou, em 1995, pedido de parcelamento para quitação do aludido débito em 30 meses - parcelamento este deferido pela autoridade fiscal conforme se verifica das fls. 14 – havendo, em 1996, o reparcelamento do saldo remanescente em 72 parcelas, em função da edição da Portaria SRF nº 244/1996.

Não obstante a formalização dos parcelamentos acima referidos, a Recorrente, pela revisão de sua contabilidade, especialmente das contas de seu ativo imobilizado, verificou que no exercício-fiscal de 1993 teria deixado de registrar em seu balanço as perdas decorrentes de avaria sofrida em bem de sua propriedade, a saber, a Barragem do Lago da Água Preta. A bem da verdade, a contabilização destas perdas implicaria em sensível redução do Saldo Credor de Correção Monetária, que, por sua vez, refletiria na apuração de base de cálculo negativa, modificando o montante declarado a título de CSLL.

Constatado o alegado equívoco, o contribuinte apresentou em 08.01.1996, Declaração Retificadora de Rendimentos, relativa ao ano-calendário de 1992, indicando em tal declaração a apuração de base de cálculo negativa no aludido período, em razão da depreciação de seu ativo imobilizado, conforme acima relatado. Desta feita, por considerar indevido os débitos incluídos nos parcelamentos anteriormente formalizados, a Recorrente solicitou a suspensão da cobrança destes valores, além da restituição das quantias indevidamente recolhidas.



Processo n.º : 10280.000948/95-63
Acórdão n.º : 108-07.794

Sobre este aspecto, em vista da solicitação supra, os presentes autos foram encaminhados à unidade da Secretaria da Receita Federal competente para a realização das diligências necessárias a verificação da correta apuração de nova base pelo contribuinte, sendo, nesse sentido, juntados aos autos diversos documentos apresentados pela Recorrente, documentos estes que se encontram autuados em apartados.

Vale frisar que, neste *iter*, o contribuinte solicitou, por mais uma vez, o parcelamento do saldo remanescente em 24.08.1998, desta vez em 96 parcelas iguais e sucessivas, consoante o disposto na Medida Provisória nº 1699/1998.

Realizadas as diligências consideradas necessárias, o Agente Fiscal do Tesouro Nacional do Serviço de Orientação e Análise Tributária emitiu parecer opinando pelo indeferimento do pedido do contribuinte por entender que (i) o contribuinte, ao solicitar o parcelamento do saldo remanescente pela terceira vez, após a formulação do pedido de suspensão e arquivamento do processo sob análise, teria tacitamente desistido de sua pretensão, vez que este novo parcelamento requerido *a posteriori* implicaria em nova confissão do débito; e (ii) o contrato apresentado pela Recorrente para comprovação das obras realizadas na Barragem era datado de 23.11.1986, sendo, pois, inviável a glosa das perdas sofridas tão somente em 1992, posto que a empresa submete-se ao regime de competência.

Assim é que, fundamentada no parecer acima citado, a autoridade fiscal competente houve por bem indeferir o pedido da Recorrente, conforme se atém da leitura do despacho decisório de fls. 174.

Intimada em 27.12.2002 acerca do aludido despacho, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que:

- (i) preliminarmente, o despacho decisório seria nulo em razão da ausência de fundamentação, além de ter sido proferido por servidor incompetente;



Processo n.º : 10280.000948/95-63
Acórdão n.º : 108-07.794

(ii) não haveria desistência tácita de seu pedido em virtude da formalização de pedido de parcelamento, porquanto tal pedido teve como único fundamento a necessidade da empresa em obter Certidão Negativa de Débito, a qual só poderia ser emitida pela recomposição do parcelamento anterior;

(iii) ainda que o contrato apresentado indicasse a data de 23.11.1986, a autoridade julgadora não poderia inferir o pedido do contribuinte baseada nesta alegação, haja vista que não dispunha dos elementos que indicasse o tempo de realização da obra, tampouco a efetivação da perda do bem.

Em vista do exposto, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Belém/PA houve por bem indeferir a solicitação, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano-calendário: 1992

Ementa: Indefere-se o pedido de restituição de pagamentos efetuados para débitos fiscais declarados e confessados pelo contribuinte, quando esse não comprovar a inocorrência do fato jurídico tributário que deu origem aos débitos confessados.

Solicitação Indeferida.”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que sua competência para análise da matéria se resumiria à inexistência da matéria tributável de CSLL, e, conseqüentemente, à procedência ou não do pedido de restituição das parcelas já recolhidas, consoante o que dispõe o artigo 203 da Portaria MF nº 259/2001.

Ademais, apesar de não reconhecer a desistência tácita do pedido do contribuinte, bem como considerar plausível o pedido de reconsideração de parcelamento, entendeu o Julgador de Primeira Instância Administrativa que a Recorrente não conseguiu comprovar a procedência da retificação de sua Declaração de Rendimentos, mesmo tendo inúmeras oportunidades para fazê-lo.



Processo n.º : 10280.000948/95-63
Acórdão n.º : 108-07.794

Intimada em 05.06.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando, além dos mesmos fatos já expostos em sua Manifestação de Inconformidade, a decadência do direito do Fisco em questionar os valores imputados em sua DIRPJ retificadora, posto que decorridos mais de cinco anos da apresentação da mesma à Secretaria da Receita Federal, sem que houvesse até o presente momento qualquer manifestação da Administração Pública.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a small loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.A handwritten signature in black ink, appearing as a stylized, cursive name.

Processo n.º : 10280.000948/95-63
Acórdão n.º : 108-07.794

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Primeiramente, voto pela improcedência da preliminar de nulidade do despacho decisório, porquanto fundamentado o despacho em extenso parecer (fls. 169/173), expressamente acatado pela autoridade, cuja competência está atribuída nos termos da Portaria DRF nº 98, de 11.06.2002.

Cumpra também esclarecer que, conforme bem retratado pela decisão de Primeira Instância Administrativa, ainda que a formalização de parcelamento a pedido do contribuinte reflita, *a priori*, a aceitação pelo mesmo do valor parcelado, bem como a confissão expressa e irretroatável da sua qualidade de devedor, por óbvio que tal situação não deve ser levada às últimas conseqüências, a ponto de impedir a retratação do contribuinte quando existam elementos que denotem a improcedência do débito então confessado, inclusive porque não se trata de lançamento de ofício.

Não seria razoável manter a exigência de crédito tributário constituído através da formalização de parcelamento, oriundo de declaração do próprio contribuinte, quando verificada a existência de elementos que apontem a inexistência do tal crédito.

Ainda, assistiria razão à Recorrente, no que tange à decadência do direito do Fisco contestar a retificação de sua declaração, se na data da entrega da retificadora estivesse vigente a Instrução Normativa nº 166/1999, a qual estabelece o atual procedimento, em que a declaração retificadora imediatamente substitui a declaração retificada.

Processo n.º : 10280.000948/95-63
Acórdão n.º : 108-07.794

Neste ponto, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 166/1999 equiparou expressamente a natureza da declaração originariamente apresentada à natureza da declaração retificadora, *verbis*:

“Art. 1º - A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural – DIRT anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente, de autorização pela autoridade administrativa.

§1º - Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§2º - A declaração retificadora referida neste artigo.

Ī – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa nº 94/1997;

II – Será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

(...)

Art. 4º - Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser, compensada ou restituída.”

Ocorre que, quando da apresentação da declaração retificadora em questão não vigia a referida Instrução Normativa, ou seja, a substituição da declaração anteriormente apresentada não se dava automaticamente com a entrega da nova declaração, do que se infere que tal substituição só era possível através da formalização de processo administrativo e só se efetivava após o deferimento da autoridade responsável pela análise do pedido do contribuinte.

Assim, tendo sido entregue a Declaração retificadora na vigência do antigo procedimento, não há que se acolher a preliminar de decadência, mormente se não demonstrado nos autos qualquer processo administrativo relativo a esta retificação.

Ultrapassada esta questão preliminar, passo a analisar o mérito.

Processo n.º : 10280.000948/95-63
Acórdão n.º : 108-07.794

Pretende a Recorrente ver reconhecida as alterações efetuadas em sua DIPJ/1992, mormente no que se refere ao valor devido a título de CSLL, a qual, em razão do registro da perda decorrente da avaria de bem do seu ativo imobilizado, teria sido reduzido a zero.

Conforme acima exposto, seria possível reconhecer como indevido o parcelamento firmado pelo contribuinte, caso os elementos apresentados aos autos indicassem de modo claro a veracidade dos dados imputados em sua retificadora, ou seja, que nada seria devido a título de CSLL no período sob análise. Ocorre que, dos elementos apresentados pela Recorrente, impossível constatar com certeza a procedência de seus argumentos e, conseqüentemente, acolher sua pretensão de ver cancelado o parcelamento acima referido e restituídas as quantias recolhidas.

Com efeito, afirma a Recorrente que em virtude de equívoco cometido por ela no momento de apuração de seu lucro líquido no ano-calendário de 1992, deixou de ser contabilizada a baixa da parte avariada de uma barragem de sua propriedade, fato este que resultou na apuração de crédito tributário relativo à CSLL, conforme resumidamente discriminado pela decisão de primeira instância às fls. 217/218.

Todavia, os documentos apresentados pelo contribuinte para consubstanciar sua retificação, na qual está contabilizada referida depreciação, não são capazes de demonstrar o período exato em que ocorrida a avaria de seu ativo imobilizado. Pelo contrário, os dados fornecidos pelo parecer encomendado pela própria Recorrente, datado de 25.04.1995 (fls. 44/50, anexo I), aponta que a depreciação pode ter ocorrido entre os anos de 1985 a 1994, imprecisão esta que impede o contribuinte de efetuar o registro desta perda, especialmente em sua totalidade, em 1992, porquanto submetido ao regime de competência.

Ora, não há como aceitar as retificações apresentadas pela Recorrente em sua declaração de rendimentos, quando ausentes elementos que demonstrem cabalmente a ocorrência do fato que permitiu a redução do montante devido a título de CSLL. A bem da verdade, os documentos apresentados pela empresa não explicam o que a levou a registrar a avaria sofrida em seu ativo permanente somente em 1992. Entendo que o

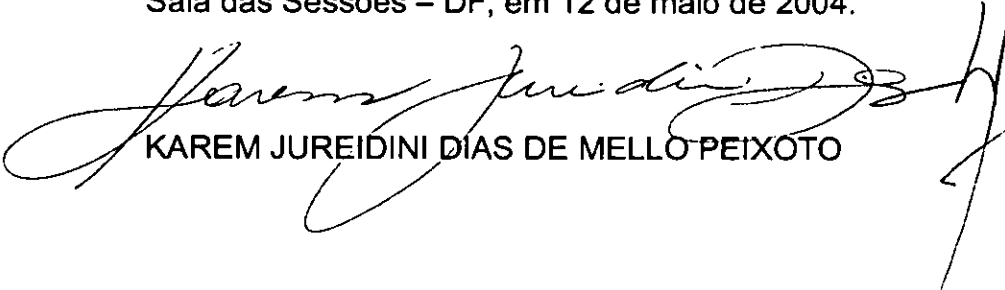
Processo n.º : 10280.000948/95-63

Acórdão n.º : 108-07.794

parecer acima citado, emitido três anos depois da data em que se pretende efetuar o registro contábil, cujo objetivo é verificar as obras realizadas entre 1985 a 1994, não se presta para o fim que pretende a empresa.

Assim, em razão da ausência de documentos que comprovem com precisão as datas e o momento em que foi efetivamente suportada a perda pela avaria de bem do ativo imobilizado, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares, e, no mérito, voto para negar provimento.

Sala das Sessões – DF, em 12 de maio de 2004.



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO